

## VOTO

Os recursos de reconsideração interpostos por Luís Antônio Paulino (peça 89), por Cláudio Magrão de Camargo Crê e pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo (peça 63), contra o Acórdão 4.460/2015– 1ª Câmara, devem ser conhecidos por este Tribunal, em virtude do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

2. A imputação de débito e o julgamento pela irregularidade das contas especiais dos recorrentes decorreram da não comprovação da devida aplicação de parte dos recursos de origem federal relativos ao Convênio Sert/Sine 70/1999, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a referida federação, com a finalidade de qualificar trabalhadores.

3. O Ministério Público se manifestou de acordo com a proposta da Serur de negar provimento aos recursos.

4. Esse também é meu posicionamento, razão por que incorporo as análises da unidade técnica e do Ministério Público às minhas razões de decidir.

5. Os argumentos apresentados pelos recorrentes referem-se ao tempo perpassado entre os fatos examinados e apuração realizada por este Tribunal.

6. Quanto a essa questão, ressalto que foi reconhecida, na primeira fase deste processo, a prescrição quanto à pretensão punitiva pelo TCU. Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência fundada com o Acórdão 1.441/2016 – Plenário, mediante o qual se decidiu sobre incidente de uniformização de jurisprudência. Esta Corte adota o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, que tem início com a prática da irregularidade e se interrompe quando expedido o ato que determina a citação, audiência ou oitiva da parte. Portanto, ocorreu prescrição relativa à aplicação de penalidades por esta Corte, pois houve transcurso do período superior a dez anos entre os fatos e a ordem de citação, motivo pelo qual não foram aplicadas multas aos responsáveis.

7. Não ocorreu, entretanto, a prescrição relacionada com o débito, pois prevalece o teor do Enunciado de Súmula TCU 282 (“as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”), que se baseou em entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), iniciado quando da decisão atinente ao MS 26.201/DF. A esse respeito, acrescento que o entendimento do STF não foi modificado, mesmo que tenha reconhecido a repercussão geral da “controvérsia relativa ao exame da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos decorrente de suposto ato de improbidade administrativa” (Tema 897), visto que ainda não houve deliberação sobre esse tema.

8. Também não procede o argumento da federação e de seu ex-presidente de que o período decorrido de mais de dez anos entre a execução do convênio e a citação implicaria a impossibilidade de obter documentos para demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos. Como bem esclareceu a Serur e já apontado na decisão guerreada, houve a notificação da federação, na pessoa do seu então presidente, Claudio Magrão de Camargo, na fase interna da tomada de contas especial, em meados no ano de 2006, para que estes responsáveis pudessem obter toda a documentação necessária:

*“Não há que se falar na incidência de qualquer tipo de preclusão administrativa a favor dos recorrentes uma vez que a relação processual na presente TCE só veio a se instaurar por ocasião dos ofícios de notificação referentes às citações deles, durante o exercício de 2014, ao passo que a controvérsia sobre as irregularidades em questão se deu nos idos de maio de 2006, constatação essa que foi bem assinalada no voto condutor do acórdão recorrido (peça 59, p. 2), **verbis**:*

*(...) Ademais, verifico que a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente ocorreu em maio de 2006, momento em que não havia transcorrido prazo*

*superior a dez anos desde a data da celebração do convênio Sert/Sine 70/99. Nessa comunicação, o Ministério do Trabalho e Emprego requereu da conveniente a apresentação de recibos de pagamentos, notas fiscais, guias de recolhimento dos encargos sociais, fichas de inscrição dos treinandos e recibos de entrega dos vales-transporte (peça 1, p. 182).”*

9. Diante disso, não cabe acolher a alegação de descumprimento do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, que prevê, salvo determinação em contrário, a dispensa de instauração da TCE quando “*houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente*”. Essa notificação ocorreu em lapso temporal muito inferior a um decênio.

10. Quanto ao argumento de Luís Antônio Paulino de que o TCU deveria aplicar o mesmo entendimento adotado no TC 004.982/2014-2, destaco que também nesse processo o responsável teve suas contas julgadas irregulares, com a condenação em débito, solidariamente com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba, Rio das Pedras e Saltinho, e José Luiz Ribeiro, presidente da entidade (Acórdão 3.959/2015 – 1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler). Em 13/9/2016, o TCU decidiu rejeitar o recurso de reconsideração do ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Empregos, por meio do Acórdão 5.879/2016 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, no qual o responsável trouxe exatamente as mesmas alegações apresentadas nestes autos.

11. Em relação às demais alegações recursais, relativas à execução do objeto e à inexistência de dolo dos responsáveis, não é demais lembrar que a obrigação de reparar o dano não se relaciona à aferição da boa-fé dos agentes. Decorre da não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos.

12. No caso em exame, as irregularidades que implicam dano são as seguintes:

a) não foi possível estabelecer correspondência entre os valores constantes das notas fiscais ou dos extratos bancários com os que foram declarados na relação de pagamentos. Aliado a isso, em alguns casos, foi utilizado um único cheque para atender diversas despesas, prática vedada pelo disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997;

b) foram efetuados pagamentos sem os correspondentes comprovantes contábeis e, inversamente, constam documentos contábeis que não se correlacionam com a relação de pagamentos ou com os extratos bancários.

13. Os recorrentes não apresentaram comprovantes fidedignos de despesas aptos a desconstituir, parcial ou integralmente, o débito a eles imputado. A ausência da necessária comprovação de vínculo denexo causalidade entre os recursos públicos federais disponibilizados e os gastos no objeto do convênio induz à configuração de dano. Portanto, não basta aos responsáveis demonstrarem a execução do objeto para que tenham suas contas julgadas regulares.

14. Destaco que, no caso em exame, outro aspecto que reforça a ausência de vínculo de nexocausalidade entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas, e que não foi sanado pelos recorrentes, é a infringência ao disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997, em face da identificação de saques por meio de cheques nos quais não foi possível individualizar os credores.

15. Enfim, diante da improcedência dos argumentos contidos nos recursos de reconsideração, não há como dar-lhes provimento.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de abril de 2018.

OSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator